



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007353/2005-11
Recurso nº 142.763 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.147 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente VNK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente, tendo em vista que a empresa não se encontra enquadrada no SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 18, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), cientificado em 27/06/2005 (fl.15), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – do primeiro trimestre de 2003- apresentada em 06/08/2003.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, às fl. 04.

A interessada interpôs tempestivamente, em 22/07/2005, a impugnação de fl. 01 a 03, instruída com os documentos de fl. 04 a 12 (cópia do auto de infração e documentos societários), alegando no ano base 2003 teve receita bruta dentro do limite de empresa de pequeno porte, apurando seus resultados pelo regime do lucro presumido, não se encontrando obrigada a entregar a DCTF, entretanto, mesmo assim, apresentou tal Declaração. Diz que a multa se refere ao exercício de 2003, enquanto o Auto de Infração é de 10/06/2005, o que torna a aplicabilidade da pena incompatível.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-17.854, de 30/04/2008 (fls. 17/21), proferido pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Mantém-se o lançamento quando a empresa não se encontra enquadrada no SIMPLES e não foi comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 24, datado de 16/05/2008; a interessada apresentou, em 17/06/2008, o recurso de fls. 25/27 e documentos às fls. 28/35, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 37, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 500,00.

A recorrente alega que é empresa de pequeno porte e que não está obrigada a apresentação da DCTF e que, mesmo assim, a entregou, e que a multa aplicada não é compatível com a data da lavratura do Auto de Infração.

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Embora a DCTF tenha sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal, sua apresentação deu-se após o prazo estabelecido na legislação tributária, o que torna aplicável penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Quanto à obrigatoriedade de entrega da DCTF, nos termos das IN(s) SRF nº 126 de 30/10/1998, 255 de 11/12/2002 e 786/2007, estavam dispensadas da apresentação da DCTF no ano calendário em questão:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e **Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES**;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

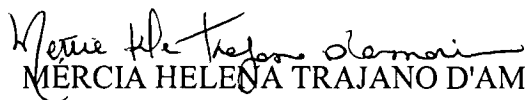
IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Assim sendo, não basta apenas alegar a condição de empresa de pequeno porte ou microempresa para fazer jus a dispensa da apresentação da DCTF, é preciso que seja formalizada a opção dessa empresa no SIMPLES mediante inscrição no CNPJ.

Como bem frisou a decisão *a quo*, verifica-se em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, relativo ao CNPJ, tela -CNPJ CONSULTA HISTÓRICO, à fl. 16, que o interessado não se encontra cadastrado na condição de optante pelo SIMPLES.

Concluindo, pois, a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM